SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244164 - SP (2022/0347274-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO	:	RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUROLLA - SP055933
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERALDO GALLI - SP067876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52424410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: b5eed305-969e-45d4-8751-948a867b5a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244164 - SP (2022/0347274-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO	:	RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUROLLA - SP055933
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERALDO GALLI - SP067876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *I - Em demanda que envolva participante e entidade de previdência privada, na qual se pretenda a revisão de benefício de previdência complementar, a patrocinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes do E. STJ.*
> *II - Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 290).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 329/337).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 114 do Código de Processo Civil – porque haveria litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e a CEF, pois a eficácia da sentença dependeria da participação da patrocinadora, já que a revisão das reservas matemáticas e dos benefícios complementares exige aporte financeiro conjunto das duas;

(iii) art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001 – porque é vedado o pagamento de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, devendo sempre ser observada a constituição prévia das reservas garantidoras;

(iv) art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 – porque os planos de benefícios devem seguir seus regulamentos, sendo vedado o repasse de ganhos ou vantagens não previstas;

(v) art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 – porque o custeio dos planos é de responsabilidade conjunta do patrocinador e dos participantes.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a consequente incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Em demanda que envolva participante e entidade de previdência privada, na qual se pretenda a revisão de benefício de previdência complementar, a patrocinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo, conforme reconhecido em julgado representativo de controvérsia (...) Quanto à alegação de necessidade de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA e consequente repercussão no benefício pago pela entidade previdenciária, formula a agravante alegações genéricas, nada havendo a objetar à decisão reconhecendo que "em decorrência de decisão condenatória proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001804-64.2005.5.15.0010, a Caixa Econômica Federal pagou as diferenças devidas em razão do reconhecimento do direito a incorporação da função, bem como procedeu ao recolhimento das contribuições inclusive para a FUNCEF"* (e-STJ fls. 281/290).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No mais, inexiste as violações apontadas, porque a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo.

A relação jurídica firmada entre os recorridos e a FUNCEF, decorrente do contrato de previdência privada, não guarda relação direta com a CEF, em razão de ser a entidade patrocinadora da FUNCEF, não se justificando, portanto, a formação de tal litisconsórcio passivo necessário.

É nesse sentido que esta Corte Superior decidiu no Tema nº 936, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se vê:

> *"Processo(s): REsp 1.370.191/RJ*
> *Relator: Min. Luis Felipe Salomão*
> *Tese firmada:*
> *I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.*
> *II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.*
> *Data da publicação do acórdão: 1°/8/2018"*

Logo, não há falar em interesse processual da CEF na lide e consequentemente necessidade de litisconsórcio, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal.

A propósito:

> *"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033119 - DF (2022/0324601-4) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE DO PATROCINADOR PARA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA . SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar. 2 . Em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico. Precedentes. 3. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 1213/1217. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. DECISÃO Em virtude das razões apresentadas no agravo de e-STJ fls. 1265/1280, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 1213/1217 e passo a novo exame do recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT. Recurso especial interposto em: 11/02/2022. Concluso ao gabinete em: 22/02/2023. Ação: de revisão de benefício previdenciário complementar, ajuizada por VANIA LÚCIA DIAS REBELO em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e do BANCO DO BRASIL S/A . Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais em relação à primeira ré, para condenar a PREVI a revisar os benefícios concedidos à autora (benefício principal e benefício especial temporário) a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos recebidos nos autos da reclamação trabalhista nº RT 0001656-79.2014.5.10 .0007, e a pagar à autora as diferenças apuradas em razão de seu recálculo salarial relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Ressaltou que os valores do benefício deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que será auferida a fonte de custeio e a necessidade de*

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

aporte ao fundo para recebimento da complementação do benefício de forma integral (cota do trabalhador + cota do patrocinador) ou de forma parcial (cota do trabalhador). Por fim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao segundo réu, BANCO DO BRASIL, com fundamento no art. 485, VI, do CPC . Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela VANIA e pela PREVI, nos termos da seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR . TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA . AFASTADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA . PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO . APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS . IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRESERVAÇÃO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO . POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA . ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário complementar, bem como do benefício especial temporário (BET), condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas a ser apurada em liquidação. Ainda, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao patrocinador/segundo réu. 2. Considerando estar em fase de execução o processo trabalhista que assegurou à parte autora o pagamento de horas extras e reflexos, não há se falar em suspensão do processo com fulcro no art . 313, V, do CPC. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença. 3. O STJ reconheceu, nos EDcl no EResp 1 .557.698/RS, a competência da Justiça Comum para o julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à entidade previdenciária, nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos prevista no REsp 1.312.736/RS - como o presente -, seja mediante pretensão de regresso, seja pela via indenizatória . Competência da Justiça Comum do Distrito Federal reconhecida. 4. A coisa julgada reclama identidade de demandas, mediante tríplice reprodução de seus elementos (partes, pedido e causa de pedir) - não observada no cotejo do presente caso com aquele intentado na esfera trabalhista. Preliminar rejeitada . 5. O patrocinador (ex-empregador) é parte legítima para atuar em litígios em que se busca a revisão de benefício de previdência complementar em razão de ato ilícito praticado, consistente na falta de pagamento da correta remuneração durante o vínculo empregatício e inclusão tardia das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do empregado, consoante REsp 1.370.191/RJ - Tema 936, item II - e EDcl nos EREsp 1557698/RS . 6. De acordo com os verbetes sumulares 291 e 427/STJ, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria - sem, contudo, alcançar o fundo de direito. Prejudicial afastada. 7. Conquanto o STJ tenha reorientado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria no julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), passando a considerar inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, não deixou de observar os riscos que tal pronunciamento poderia acarretar à segurança jurídica, haja vista as inúmeras demandas ajuizadas perante a Justiça Comum com esteio na jurisprudência Trabalhista a respeito da questão. 8 . Em atenção à modulação de efeitos promovida pelo STJ, deve ser garantido o direito à revisão do benefício de previdência complementar, ressalvada, contudo, a necessidade de recomposição da reserva matemática da entidade de previdência, com valores baseados em estudo técnico atuarial - pois insuficiente o mero aporte extemporâneo - realizado em sede de liquidação de

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

sentença. 9. Responsabilidade pela integralização das reservas matemáticas: caracterizado o ilícito do empregador (patrocinador), considerando ter havido prévio custeio regulamentar à PREVI em sede trabalhista - tanto pelo participante quanto pelo patrocinador (em observância ao mutualismo inerente ao regimente de previdência complementar) -, e sopesando que o mero aporte financeiro do valor atualizado não é suficiente para a recomposição exigida à revisão do benefício (consoante precedentes qualificados), conclui-se que as diferenças encontradas entre a quantia correspondente aos aportes ordinários e o valor para a efetiva revisão do benefício deverão ser suportadas pelo patrocinador, pois decorrentes de ato ilícito. Ressalvas, consoante fundamentação . Precedente. 10. O direito à revisão do benefício principal, condicionada à recomposição da reserva matemática, não implica em recálculo dos benefícios especiais - no caso, benefício especial temporário (BET) - pois atrelado à existência de superávits de operações relativas aos planos de benefícios. 11. Havendo perda parcial da remuneração mensal do associado, é dada a este a opção de preservar o salário de participação, conforme previsão legal e regulamentar, desde que haja o pagamento de contribuição adicional. 12. Segundo julgados do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre as diferenças do benefício majorado a ser percebido pelo participante e o valor por ele devido a título de complementação das reservas matemáticas. 13. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 14. Incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos . Precedente. 15. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Embargos de declaração: opostos pela VANIA e pelo BANCO DO BRASIL, os primeiros foram parcialmente providos, para sanar vício de omissão relacionado ao pedido subsidiário de indenização por danos materiais (BET), sem efeitos infringentes; os segundos, foram rejeitados . Recurso especial: aponta violação aos arts. 927, III, e 1.040, III, do CPC. Sustenta, em síntese: i) que a Justiça Comum não tem competência para apreciar ou reconhecer ilicitudes decorrentes de suposto descumprimento ou violação do contrato de trabalho; ii) que a recomposição da reserva matemática em decorrência de suposto ilícito do ex-empregador, está prevista no Tema 955/STJ, no entanto, o referido Tema é claro ao entender o participante que deve integralizar a reserva matemática e, caso entenda que o Banco tenha praticado ato ilícito, ingressar com ação regressiva em face do ex-empregador na justiça laboral; iii) que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito; iv) que em nenhum momento, seja em 1ª instância, seja na Justiça do Trabalho, travou-se discussão se o fato de não se pagar as 7ª e 8ª horas extras, pelo exercício de função e confiança, configura ou não ato ilícito a ensejar indenização a ser paga pelo patrocinador à recomposição da reserva matemática; v) que nas ações já ajuizadas até o julgamento do Tema 955/STJ, como a presente, a prévia e integral recomposição das reservas matemáticas deve ser feita com aporte pelo participante e não pelo patrocinador; e vi) que a Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar ocorrência de ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª e 8ª horas extras, peculiaridade dos autos . RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Da Súmula 568/STJ Ao reconhecer o BANCO DO BRASIL S/A como parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, o TJDFT contrariou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ***em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.*** *Nesse sentido: AgInt no REsp 1.873 .624/DF, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp 2.149.960/DF, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp*

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

1.924 .345/DF, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp 1.991.834/CE, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; e REsp 1.370 .191 /RJ, Segunda Seção, DJe de 1/8/2018. Portanto, necessária a reforma do acórdão recorrido para ajustar-se ao entendimento desta Corte Superior, no que diz respeito à legitimidade do patrocinador. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões aventadas. Forte nessas razões, reconsidero a decisão de e-STJ fls . 1213/1217 e, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a legitimidade do patrocinador nesta ação, na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, na linha da jurisprudência acima mencionada. Ante o resultado do julgamento, deverá a parte recorrida arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC . Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2023. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora"
(STJ - AgInt no REsp: 2033119 DF 2022/0324601-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/03/2023, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL Nº 2012483 - CE (2022/0207636-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art . 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Recurso especial conhecido e não provido . DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF5. Recurso especial interposto em: 31/05/2022. Concluso ao gabinete em: 15/07/2022. Ação: de revisão de benefício previdenciário complementar, ajuizada por HUGO ALEXANDRE BRASIL e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF . Sentença: afastou as preliminares de incompetência e de ilegitimidade e acolheu a prejudicial de prescrição, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do fundamento no art. 487, II, do CPC. Embargos de declaração: opostos pelo HUGO e OUTROS, foram rejeitados. Acórdão: julgou prejudicado o recurso de apelação interposto por HUGO e OUTROS, ante o reconhecimento da ilegitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação que discuta assuntos estritamente ligados ao plano de previdência privada, declarando, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de lide, nos termos da seguinte ementa: CIVIL . PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. 1 . Cuida-se de apelação interposta por Hugo Alexandre Brasil, José Ferreira Lima e Jefferson Braun Filho, em face de sentença que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária movida contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, na qual se objetivava o reconhecimento da invalidade da renúncia de direitos quando da adesão para a FUNCEF, e a condenação dos réus, solidariamente, à incorporação da variação do IGP-M/FGV no período de outubro/1998 a outubro/2002 e as diferenças devidas. Condenou os autores em honorários sucumbenciais, fixados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata permanecendo suspensa a execução, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC . 2. Narram os apelantes que são aposentados do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, percebendo, atualmente, complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF. Informam que eram participantes da PREVHAB, entidade de previdência privada dos funcionários

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

*do BNH. Explicam que, quando da extinção do patrocinador BNH, incorporado pela Caixa Econômica Federal, foi operado o saldamento da PREVHAB, sendo os autores, inicialmente, transferidos para a SASSE, depois para Caixa Seguros, e, por fim, para a FUNCEF . Afirmam que a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, em decisão administrativa, reconheceu que a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF, na migração citada, deixaram de aplicar a variação do IGP-M/FGV no período de outubro de 1998 a outubro 2002, no reajuste do complemento de aposentadoria. Sustentam que apesar de terem sido pagas as diferenças, a CEF e a FUNCEF deixaram de incorporar aos proventos os reajustes nos benefícios, gerando defasagem em seu valor, na ordem de quase 70%. Defendem que o reflexo da não incorporação é sentido mês a mês, com o recebimento a menor do benefício, caracterizando prestação de trato continuado, sendo, a prescrição, incidente apenas nas prestações não reclamadas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requerem seja conhecida e provida esta apelação, afastando a prescrição total, por se tratar de prestação de trato sucessivo, declarando a prescrição apenas das parcelas não reclamadas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação . Caso afastada a prescrição, pugnam pelo direito à incorporação do IGP-M/FGV, referente ao período de outubro/1998 a outubro/2002. 3. Oportuno salientar que o pedido dos autores se refere à incorporação da variação do IGP-M/FGV no período de outubro/1998 a outubro/2002 aos benefícios. Na verdade, o que a parte recorrente realmente pretende é a revisão de sua renda mensal paga pela FUNCEF . 4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, da relatoria do Min . Luis Felipe Salomão, julgado em 13/06/2018 (Tema 936), fixou a tese de que o patrocinador é parte ilegítima para figurar em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança. Precedentes: PROCESSO 08015924020184050000,AG /SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 27/05/2018; PROCESSO: 08098915320184058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADORFEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 16/12/2019 Em sendo assim, a Caixa não é. parte legitima na lide e, consequentemente, a Justiça Federal é incompetente para a apreciação do feito. 5 . Apelação prejudicada. De ofício, declara-se a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide e extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Embargos de declaração: opostos pela FUNCEF, foram rejeitados. Recurso especial: aponta violação ao art . 1.022 do CPC. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à legitimidade passiva da CEF e quanto ao litisconsórcio necessário. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE . - Da violação do art. 1.022 do CPC É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1 .022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1 .089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da ilegitimidade da CEF para integrar o polo passiva da ação, com base na aplicação do Tema 936/STJ, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Além disso, consta do acórdão do recurso integrativo que: "**A relação jurídica firmada entre os autores e a FUNCEF decorrente do contrato de previdência privada, não guarda relação direta com a CAIXA, em razão de ser a entidade patrocinadora da FUNCEF, não se justificando, portanto, a formação de tal litisconsórcio passivo necessário. O acordão embargado foi claro ao fundamentar que que o patrocinador não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de litígio proposto por participante no qual se discuta assuntos estritamente ligados ao plano de previdência, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, nem na aplicação do art. 114 do CPC. O entendimento firmado no acórdão não destoa do posicionamento do**

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

STJ no julgado do REsp 1.370.191/RJ, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, (Tema 936)."(fl. 1663, e-STJ) Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art . 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO *. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1 . 026, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2022 . MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora"*
(STJ - REsp: 2012483 CE 2022/0207636-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 16/12/2022, grifou-se).

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:42
Código de Controle do Documento: 56573298-5a4a-4335-91f1-c74963869d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.244.164 / SP

Número Registro: 2022/0347274-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028889820154036109 00241413920154030000 241413920154030000 28889820154036109

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO	:	RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUROLLA - SP055933
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERALDO GALLI - SP067876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA52418853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:50:02
Código de Controle do Documento: 673759d8-cc24-4e67-b676-fe356f906343

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:50:02
Código de Controle do Documento: 673759d8-cc24-4e67-b676-fe356f906343